

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 81 QUARTA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2007

ÍNDICE:

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Portaria n.º 71/2007:

Define as modalidades de jogo lícito, as condições e tramitação do licenciamento do mesmo, aprovando os modelos de avisos relativos às proibições aplicáveis à respectiva prática nos estabelecimentos licenciados, à licença a emitir e fixando as taxas devidas pelo licenciamento.

Página 4309



VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 71/2007 de 24 de Outubro de 2007

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, estabelece as normas de polícia administrativa para a Região Autónoma dos Açores.

Do seu articulado resulta a necessidade de fixar as condições em que são permitidos na Região o licenciamento e a prática do jogo lícito. Procede-se em conformidade, definindo as modalidades de jogo lícito, as condições e tramitação do licenciamento do mesmo; aprovando os modelos de avisos relativos às proibições aplicáveis à respectiva prática nos estabelecimentos licenciados, à licença a emitir e fixando as taxas devidas pelo licenciamento.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no n.º 5 do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Conceito e modalidades de jogo lícito

- 1. É jogo lícito o que não envolve risco de perda ou probabilidade de ganho de dinheiro ou outro valor economicamente avaliável, mas constitui apenas simples distracção ou exercício intelectual ou físico.
- 2. Para efeitos do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, constituem modalidades de jogo lícito:
- a) Jogos infantis: assalto, cavalinho, glória e gamão.
- b) Jogos de estratégia mental:
- Grupo 1 (simples de cartas): belote, besugo, cassino, garujo, bisca, crapaud, ronda, solo e sueca;
- Grupo 2 (complexos de cartas): loba, burro americano, bluff, bridge, canasta, gulefe ou gulepe, mosca, manilha, póquer (com dados ou cartas), king, trempe e tute.
- Grupo 3: damas, dominó e xadrez.
- c) Jogos de perícia psicomotora: bilhar (livre, de precisão russo, ou negus e snooker); futebol de mesa ou matraquilhos; ténis de mesa ou pingue-pongue; bowling; dardos ou setas; chinês ou larajinha de sala; malha ou chinquilho e pistas de automóveis (miniaturas).



- 3. Os jogos mencionados no número anterior não podem ser praticados com desvio das respectivas regras tradicionais ou daquelas que lhes forem fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.
- 4. Está abrangido pelas disposições desta portaria todo o jogo análogo aos enumerados, ainda que praticado sob designação diversa ou com variantes de pormenor.
- 5. A inobservância do disposto no n.º 2 corresponde, para todos os efeitos, à prática de jogo ilícito.

Artigo 2.º

Sala ou casa de jogos lícitos

- 1. Sala de jogos lícitos é o recinto a que tenha acesso o público, mesmo que facultado por meio de convite ou qualquer modalidade de pagamento, em que se explora de forma exclusiva ou principal jogo lícito.
- 2. Casa de jogos lícitos é o estabelecimento de venda ao público e de prestação de serviços, ou associação, que de forma acessória, explora jogo lícito.

Artigo 3.º

Licença

- 1. A licença para a prática de jogos lícitos será solicitada mediante requerimento, dirigido ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, referindo explicitamente quais as modalidades pretendidas.
- 2. A licença consta de impresso a emitir pelos serviços competentes, nos termos do anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.
- 3. A modalidade de jogo lícito autorizada está expressamente mencionada na respectiva licença.
- 4. Em caso de dúvida sobre a qualificação do jogo, é apresentada, com o requerimento de licença, memória descritiva pormenorizada das respectivas regras, devidamente assinada pelo requerente que, depois de aprovada, faz parte integrante daquela.

Artigo 4.º

Pareceres

- 1. Recebido pedido de licenciamento de jogo lícito, os serviços do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa procedem à audição:
- a) Da câmara municipal do concelho em que se situar a actividade a licenciar, nos termos da Lei n.º 2/87, de 8 de Janeiro;
- b) Da Polícia de Segurança Pública da mesma área.



- 2. Os pareceres referidos no número anterior são emitidos no prazo de 20 dias úteis.
- 3. A decisão que vier a ser proferida é fundamentada, quando não for concordante com qualquer dos pareceres referidos no número anterior.

Artigo 5.°

Período de validade

- 1. A licença para a prática de jogos lícitos tem a duração de um ano, contado a partir do despacho da sua concessão.
- 2. Se, durante o período de validade, o interessado pretender o licenciamento de outro jogo lícito deve requerer nova licença.

Artigo 6.º

Renovação da licença

- 1. O pedido de renovação da licença deve ser efectuado até 30 dias seguidos antes de terminar o período de validade.
- 2. O prazo para a emissão de pareceres para efeitos de renovação é de 15 dias úteis.
- 3. Quando os pareceres não forem emitidos no prazo referido no número anterior, pode o procedimento prosseguir e ser decidido sem os mesmos.

Artigo 7.º

Prática de jogo lícito em associação

- 1. Está isenta de licença a prática, em associação legalmente constituída, de jogo mencionado nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 1.º quando constitua simples distracção.
- 2. Em jogo lícito praticado em associação só podem intervir os respectivos associados, trate-se ou não de jogo cuja prática dependa de licença.
- 3. A prática de jogo lícito englobado no grupo 2 da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º só pode ser licenciada em associação legalmente constituída ou entidade sem fim lucrativo.

Artigo 8.º

Prática de jogo lícito em estabelecimento de restauração

- 1. A prática de jogo lícito em estabelecimento de restauração só é permitida desde que exercida em espaço físico distinto da sala de alimentação e de bebidas.
- 2. Esta informação deverá constar do parecer prévio a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 9.º

Proibições

- 1. É proibida a prática de jogo bancado e a exploração por conta alheia de jogo lícito, devendo os baratos ser cobrados e as cartas e as fichas ser fornecidas, conforme os casos, pelo proprietário ou responsável do recinto ou pela direcção da associação, sob sua inteira responsabilidade e directa fiscalização.
- 2. É proibida a venda de bebidas alcoólicas em recinto exclusivamente destinado à prática de jogo lícito.

Artigo 10.º

Publicidade

- 1. O licenciamento para a prática de jogo lícito determina a afixação dos avisos a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março:
- a) Em sala ou casa de jogos lícitos, conforme modelo constante do Anexo I, bem como do constante do Anexo II se em sala ou casa exclusivamente destinada a essa prática.
- b) Em estabelecimento, associação ou entidade sem fins lucrativos, conforme modelo constante do Anexo II.
- 2. O licenciamento para a prática de jogo lícito em estabelecimento onde se vendam bebidas alcoólicas determina a afixação dos avisos a que se refere os n.ºS 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, conforme modelo constante do Anexo III.
- 3. Os avisos a que se referem os números anteriores têm a dimensão de 300 mm x 210 mm e são obrigatoriamente impressos em caracteres facilmente legíveis e sobre fundo contrastante.

Artigo 11.º

Taxas

- 1. Em sala de jogos lícitos são devidas as seguintes taxas de funcionamento:
- a) Das 8 às 22 horas € 65;
- b) Das 22 às 24 horas € 95.
- 2. Em casa de jogos lícitos são devidas as seguintes taxas de funcionamento:
- a) Das 8 às 22 horas € 130;

- b) Das 22 às 24 horas € 190.
- 2. O pedido de renovação de licença efectuado após o período a que se refere o número 1 do artigo 6.º determina o pagamento do dobro da taxa concretamente devida.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo.

Assinada em 28 de Setembro de 2007.

O Vice-Presidente do Governo Regional, Sérgio Humberto Rocha de Ávila.

ANEXO I

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
LICENÇA PARA A PRÁTICA DE JOGO LÍCITO
Atenção: ver condições de exploração no verso
O Vice-Presidente do Governo Regional concede licença para a prática de jogos lícitos à sala/casa de jogos lícitos (<i>riscar o que não interessa</i>),
propriedade de no estabelecimento , sito em
, edifício /fracção (riscar o que não interessa) com a licença de utilização camarária n.º
, nos termos dos artigos 5.º e seguintes
do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março.
Modalidade(s) de jogo lícito autorizada(s):

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO

Sem prejuízo das restantes condições fixadas no regime legal aplicável:

É proibido aos proprietários ou entidades exploradoras dos estabelecimentos licenciados para a prática de jogo lícito, incluindo qualquer associação sem fins lucrativos, ou quem aí os represente, consentir que neles se realizem actividades ou se pratiquem actos ilegais, bem como actos que perturbem a ordem ou tranquilidade dos vizinhos.

Os proprietários ou entidades exploradoras dos estabelecimentos, ou quem aí os represente, devem tomar as providências necessárias para a manutenção da ordem, designadamente não permitindo a permanência de indivíduos que reveiem indícios de embriaguez ou de consumo de outras substâncias psicotrópicas.

É proibida a prática de jogo bancado e a exploração por conta alheia de jogo lícito, devendo os baratos ser cobrados e as cartas e as fichas ser fornecidas, conforme os casos, pelo proprietário ou responsável do recinto ou pela direcção da associação, sob sua inteira responsabilidade e directa fiscalização.

É proibida a menores de 16 anos, salvo quando tendo mais de 12 anos sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal, a entrada e permanência em salas ou casas exclusivamente destinadas à prática de jogos licitos, bem como a prática dos mesmos em qualquer estabelecimento, associação ou entidade sem fins lucrativos.

É proibida a venda de bebidas alcoólicas em recinto exclusivamente destinado à prática de jogo lícito.

É proibida a prática de jogos bancados nos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas.

É proibida a prática de quaisquer jogos por menores de 16 anos nos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas.

É proibida a prática de jogos lícitos antes das 7 horas e depois das 24 horas.

O licenciamento para a prática de jogo licito determina a afixação dos avisos a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, nos termos previstos na Portaria n.º /2007, de de

ANEXOII

(a que se refere o artigo 10.º, n.º 1)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

AVISO

Neste estabelecimento é proibida a entrada e permanência a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

(VPGR — nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de

ANEXO III



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

AVISO

Neste estabelecimento é proibida:
a) A prática de jogos bancados.
b) A prática de quaisquer jogos por menores de 16 anos.

(VPGR — nos termos do n.ºº 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Marco)